



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 153 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Dispõe sobre o agendamento de consultas e exames pelos hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) para pacientes diagnosticados com câncer e pela Central de Marcação de Consultas para pacientes que especifica.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Dr. Thiago.

O mencionado Projeto de Lei, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, na fl.05, ofereceu parecer *sub censura*, manifestando-se no sentido de que a proposição tem conteúdo normativo que implica imposição de obrigação a entidades privadas e públicas dos diversos entes da Federação e atrai malferimento aos preceitos constitucionais relativos à competência municipal e ao livre exercício da atividade econômica. Ressalvou que, naquilo que afeta as entidades públicas municipais, incide violação ao preceito do art. 94, inc. IV da lei Orgânica.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em Parecer nº 58/14, fls.07/17, após examinar aspectos legais e regimentais, manifestou-se pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Designada, a Comissão de Saúde e Meio Ambiente (COSMAM), nas fls. 21/22, manifestou-se pela aprovação do Projeto.

Por sua vez, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOP), nas fls. 24/25, opinou pela rejeição, amparada no Parecer da CCJ e Parecer Prévio.

Por entender que o Projeto fora amplamente debatido e esgotado nas análises do Parecer da Procuradoria e demais Comissões, concluindo pelo não cumprimento dos devidos requisitos de legalidade, organicidade e constitucionalidade, a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB), rejeitou o Projeto, nas fls. 27/28.



PARECER N° 153 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL

Entendimento diverso teve a Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (CEDECONDH), fundamentando seu Parecer em fls. 30/31, sugerindo a aprovação do Projeto.

Por fim, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR), reiterou seu entendimento pela rejeição, fls. 33/38.

Foram apresentadas Emenda, fl. 43, Subemenda, fl. 47, e Emenda à Redação final, fls. 51/52.

Encaminhada a Redação Final do Projeto de Lei do Legislativo n° 342/13, teve sua aprovação em Sessão Plenária do dia 22 de maio de 2017.

Posteriormente, o Projeto restou **VETADO** pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre, Nelson Marchezan Júnior, fundamentado em fls. 54/58.

É o breve relatório.

Amplamente justificada a manifestação do Governo Municipal de **Veto Total**.

A iniciativa de leis está intimamente ligada ao princípio da independência entre os Poderes, tanto que a violação daquele atinge necessariamente a violação deste.

A Constituição Federal esclarece, em seu art. 2º, que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si. Em consonância, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, igualmente consagra o Princípio da Independência dos Poderes:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.



**PARECER Nº 153 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Tal Princípio Constitucional impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes.

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representando comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Conforme bem observado ao longo do Projeto, a proposição tem conteúdo normativo que acarreta imposição de obrigação a entidades privadas e públicas dos diversos entes da Federação.

Desta forma, tem interferência direta aos preceitos constitucionais relativos à competência municipal e ao livre exercício da atividade econômica, incidindo, de igual forma, em violação ao preceito do art. 94, inc. IV da Lei Orgânica.

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

No caso, é de se reiterar jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), sobre a matéria, constituindo-se em precedente, com a seguinte Ementa:

"EMENTA: ADIN. LEI AUTORIZATIVA. PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. POR VICIO DE ORIGEM, A LEI QUE, A PRETEXTO DE SIMPLEMENTE AUTORIZAR O EXECUTIVO A DETERMINADO AGIR, VERSA MATERIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. ACAO JULGADA PROCEDENTE. (9FLS) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 596114090, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 04/12/2000)"



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3034/13
PLL Nº 342/13
Fl. 4

PARECER Nº 199 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL

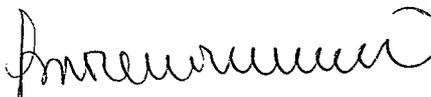
Contudo, a presente matéria implica completa interferência de competências. Isso posto, concluímos pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 11 de julho de 2017.



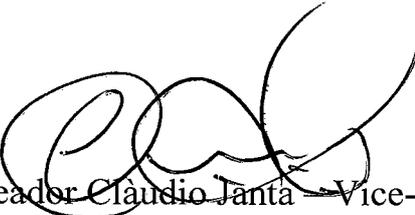
Vereador Luciano Marcantonio,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 11-7-17



Vereador Mendes Ribeiro – Presidente
com restrição

Vereador Dr. Thiago



Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely



Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni